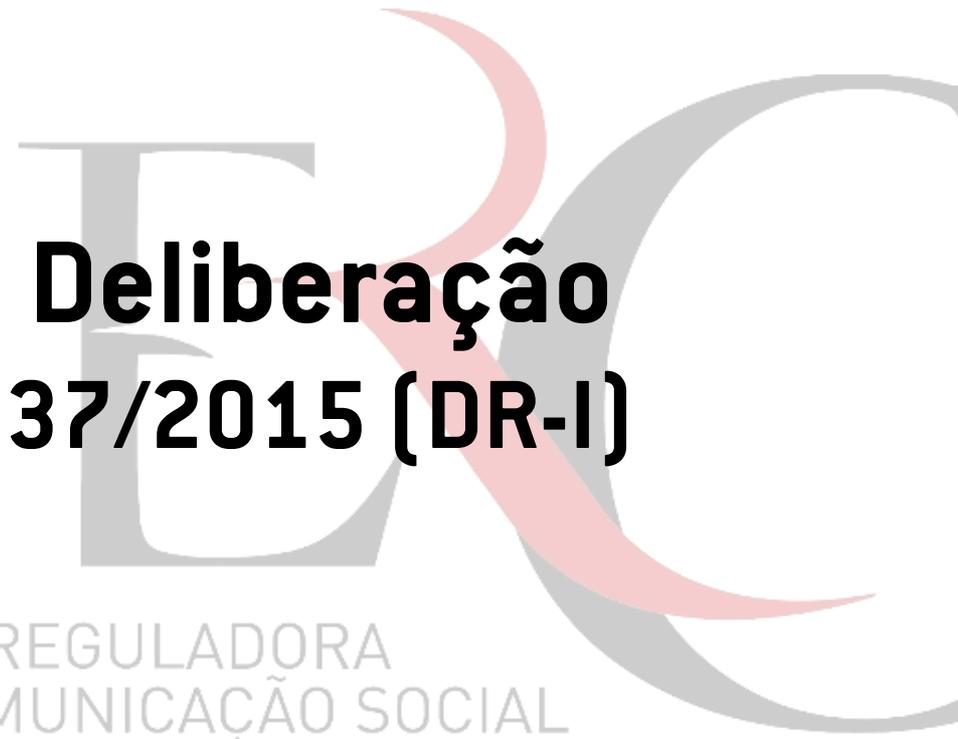


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
37/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Bento dos Santos contra o *Jornal de Notícias*, por
denegação do direito de resposta**

Lisboa
12 de março de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 37/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Bento dos Santos contra o *Jornal de Notícias*, por denegação do direito de resposta

I. Identificação das Partes

Em 23 de dezembro de 2014, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Bento dos Santos, como Recorrente, contra o *Jornal de Notícias*, propriedade da Global Notícias, Publicações, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Argumentação do Recorrente

1. O Recorrente solicitou a intervenção da ERC para que o Recorrido procedesse à publicação do texto de resposta ao artigo com o título «Kangamba tinha malas com milhões em notas», publicado na edição de 16 de outubro de 2014 do *Jornal de Notícias*, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) O texto da notícia continha diversas referências inverídicas relativas à associação do Recorrente com a prática de delitos criminais em Portugal e no estrangeiro, bem como são afirmadas várias inverdades e verdades distorcidas acerca do Recorrente e de um procedimento criminal pendente em Portugal, no qual é suspeito da prática do crime de branqueamento;
 - b) De acordo com o n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a resposta ou retificação deve ser publicada dentro de dois dias a contar da receção do texto de resposta;
 - c) Por sua vez, o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que o diretor da publicação deve informar o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento nos 3 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação;

- d) O Recorrido não publicou o texto de retificação do Recorrente no prazo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, nem foi publicado após a referida data e até à presente data;
- e) O diretor do Jornal de Notícias, ou qualquer outra pessoa em representação daquele jornal, também não prestou ao Recorrente qualquer informação, escrita ou oral, acerca da recusa ou do seu fundamento, violando frontalmente o disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- f) Tal conduta do Jornal de Notícias corresponde à prática da contraordenação prevista e punida nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, sendo que compete à ERC processar e punir a prática da referida contraordenação.

III. Defesa do Recorrido

- 2. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:
 - a) No dia 17 de novembro de 2014, o Recorrido recebeu, apenas por fax, pedido de publicação do direito de resposta do Recorrente;
 - b) O Recorrido considerou imediatamente que deveria recusar a publicação solicitada, com os seguintes fundamentos: (i) o direito encontrava-se já caducado, e (ii) falta de relação direta e útil dos 3.º e 4.º parágrafos do texto de resposta;
 - c) Todavia, uma vez que o fax enviado pelo Recorrente tinha provindo de um posto público dos correios de Angola, e sem qualquer morada ou informação adicional do remetente, o Recorrido viu-se totalmente impedido de o fazer;
 - d) Somente no dia 27 de novembro de 2014, o Recorrido recebeu por correio a carta do Recorrente;
 - e) Logo no dia seguinte, 28 de novembro de 2014, o Recorrido apresentou ao Recorrente, e por escrito, as razões que, em seu entender, impediam a publicação, o que fez dentro do prazo legal previsto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa;
 - f) O atual diretor do JN terminou a carta informando que acabava de iniciar funções no jornal e que o assunto pertencia a outro consulado, disponibilizando-se para ouvir as razões do Senhor General e atuar em conformidade, e assim aguardou;
 - g) Porém, a carta enviada pelo JN viria a ser devolvida pelos Correios de Angola com a menção de que o destinatário «Mudou de casa».

- h) Por sua vez, à data em que o JN recebeu a carta do Recorrente, em 27 de novembro de 2014, o direito de Recorrente havia expirado. Esta é a única data de referência para este efeito, uma vez que antes (com o fax) o JN estava impedido de comunicar com o Recorrente;
- i) Mas mesmo que assim não se entenda, e mesmo considerando a data de envio do fax, 17 de novembro de 2014, o direito de resposta já tinha caducado, uma vez que os 30 dias legais para o exercício haviam expirado no dia 15 de novembro de 2014;
- j) Para além disso, também se verificava falta de relação direta e útil dos 3.º e 4.º parágrafos do texto remetido com a notícia publicada;
- k) Com efeito, nestes dois parágrafos o Recorrente alude (refutando) a «supostas apreensões realizadas pelas autoridades francesas» e a diligências que alegadamente terá realizado junto de instâncias judiciais francesas;
- l) Ora, em nenhum momento da notícia publicada pelo JN, este abordou quaisquer factos relacionados com França, instâncias judiciais francesas ou «apreensões realizadas pelas autoridades francesas»;
- m) Como ensina Víal Moreira, «não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde»;
- n) Ora, a notícia do JN nada mencionava sobre os temas a que o Recorrente aludia nos 3.º e 4.º parágrafos;
- o) Pelo que se conclui que o Recorrido cumpriu a lei, inexistindo qualquer violação ou sonegação ilegítima do direito de resposta.

IV. Factos apurados

- 3. Na edição de 16 de outubro de 2014 do *Jornal de Notícias*, foi publicado o artigo com o título «Kangamba tinha malas com milhões em notas».
- 4. No dia 17 de novembro de 2014, o Recorrente enviou, por fax e por carta registada, um texto de resposta ao diretor do *Jornal de Notícias* (embora o recibo de envio da missiva seja pouco legível).
- 5. A carta do Recorrente terá chegado ao *Jornal de Notícias* no dia 27 de novembro, de acordo com o carimbo apostado pelos seus serviços.

6. No entanto, o texto de resposta não foi publicado.
7. Apesar de referir que não recebeu qualquer comunicação do *Jornal de Notícias* recusando a publicação do texto de resposta, o Recorrido juntou ao processo um comprovativo de envio de correspondência para o Recorrente, datado de 28 de novembro de 2014, remetida para a morada que o Recorrente indicou no envelope de envio do texto de resposta, embora a morada constante no interior da carta seja diferente.
8. A carta enviada pelo Recorrido foi-lhe devolvida com a indicação «Mudou de casa».
9. No dia 22 de dezembro de 2014, o Recorrente apresentou recurso por denegação do direito de resposta.

V. Normas aplicáveis

10. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. Análise e fundamentação

11. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, a contar da inserção do escrito ou imagem.
12. Trata-se de um prazo de caducidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 298.º do Código Civil.
13. À contagem deste prazo de caducidade aplicam-se as regras do artigo 279.º do Código Civil, de acordo com o disposto no artigo 296.º do Código Civil.
14. De acordo com o disposto no artigo 328.º do Código Civil, o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine.

- 15.** Este prazo de 30 dias inicia-se a partir da data da publicação da notícia respondida, neste caso, no dia 16 de outubro de 2014, terminando, por isso, em 15 de novembro de 2014.
- 16.** O dia 15 de novembro de 2014 calhou num sábado, colocando-se a questão de saber se se transferiu para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 17 de novembro, dia em que o Recorrente enviou o fax e a carta com o texto de resposta.
- 17.** A alínea e) do artigo 279.º do Código Civil estabelece que o prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparadas as férias judiciais, se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.
- 18.** Os tribunais têm entendido que a alínea e) do artigo 279.º do Código Civil também se estende aos sábados, uma vez que este dia da semana não é referido expressamente na alínea e) do artigo 279.º do Código Civil, apenas porque na altura da aprovação deste diploma legal as secretarias judiciais estavam abertas aos sábados de manhã. Mas já nessa altura, havia quem considerasse que o prazo que terminava no sábado transferia-se para o dia útil seguinte, porque a verdade é que, se assim não fosse, quem beneficiasse de um prazo que terminava ao sábado, tinha menos meio dia para exercer o direito do que as pessoas com prazos que terminavam em qualquer outro dia da semana.
- 19.** No caso concreto, não se pode olvidar que estamos a tratar do prazo para o exercício do direito de resposta, um direito fundamental consagrado na Constituição da República Portuguesa. Ora, o prazo em questão é claramente estabelecido em favor do interessado a que a norma se refere e cujos interesses e expectativas visa proteger. Trata-se, além disso, de um prazo relativo ao exercício de um direito objeto de uma disciplina jurídica particular e cuja natureza de direito fundamental permite, se não exige, uma interpretação que, em caso de dúvida, se revele como a mais favorável ao respetivo titular.
- 20.** Considera-se ainda que as circunstâncias do caso concreto são excecionais, uma vez que encontrando-se o Recorrente em Angola, as suas condições para o exercício do direito de resposta são mais desfavoráveis do que para os cidadãos que estejam em Portugal, devido à distância e às dificuldades nas comunicações. Assim, dadas as circunstâncias do caso concreto, entende-se que o disposto na lei, ou seja, o n.º 1 do artigo 25.º da Lei da Imprensa, conjugado com o artigo 279.º do Código Civil, devem ser interpretados da forma mais favorável para o Recorrente, transferindo-se o termo do prazo para o dia útil seguinte.

- 21.** Assim, o prazo para o exercício do direito de resposta terminou no dia 17 de novembro, dia em que o Recorrente enviou o fax e a carta para o Recorrido solicitando a publicação de um texto de resposta, pelo que o direito de resposta não caducou.
- 22.** Por sua vez, considera-se que, se o fax de envio do texto de resposta não indicava a morada do Recorrente, e se a carta deste foi recebida pelo Jornal de Notícias em 24 de novembro, tendo o Recorrido juntado ao processo cópia do comprovativo de envio de correspondência para o Recorrente, datado de 28 de novembro de 2014, o diretor do Jornal de Notícias deu cumprimento ao disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 23.** O Recorrido alega ainda que se verifica a falta de relação direta e útil dos 3.º e 4.º parágrafos do texto remetido com a notícia publicada, uma vez que, nestes dois parágrafos o Recorrente alude (refutando) a «supostas apreensões realizadas pelas autoridades francesas» e a diligências que alegadamente terá realizado junto de instâncias judiciais francesas, quando em nenhum momento da notícia publicada pelo JN, este abordou quaisquer factos relacionados com França, instâncias judiciais francesas ou «apreensões realizadas pelas autoridades francesas».
- 24.** O Recorrido refere-se à parte do texto de resposta em que se diz “a propósito das supostas apreensões realizadas pelas autoridades francesas» até «na emissão de um documento aparentemente simples».
- 25.** Analisando a notícia publicada pelo *Jornal de Notícias*, verifica-se que não são referidos factos relacionados com França.
- 26.** Assim, existe falta de relação direta e útil entre estes dois parágrafos e a notícia respondida, que constitui fundamento de recusa de publicação do texto de resposta do Recorrente, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa conjugado com o n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma legal.
- 27.** Contudo, como o Recorrente nunca chegou a ter conhecimento da missiva do Recorrido, porque foi devolvida, não teve oportunidade de corrigir a réplica, tendo então agora a possibilidade de retirar as partes que não têm relação direta e útil com a notícia respondida e enviar o novo texto de resposta para o diretor do *Jornal de Notícias* para este proceder à sua publicação.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Bento dos Santos contra o *Jornal de Notícias*, propriedade da Global Notícias, Publicações, S.A., por denegação do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 16 de outubro de 2014 daquele jornal, com o título «Kangamba tinha malas com milhões em notas», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente que, deve, no entanto, enviar ao Recorrido uma nova versão do texto de resposta, sem os dois parágrafos referentes às autoridades francesas, por não terem relação direta e útil com a notícia respondida;
2. Determinar ao *Jornal de Notícias*, caso o Recorrente siga o procedimento consignado no Ponto 1, a proceder à publicação da réplica dentro de dois dias a contar da receção da mesma, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 12 de março de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes